

PROTOCOLO Nº 071/2021

DATA 14/05/21 HORA 16:00





EXMO(A). SR(A). DR(A). PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE
ARROIO DO TIGRE-RS.

GILBERTO RATHKE, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o nº 212.636.800-97, portador da Cédula de Identidade nº 1013783673/RS, residente e domiciliado na Rua Pe. Benno Wissel, 90, Bairro Santa Fé, cidade de Arroio do Tigre-RS, sem endereço eletrônico informado, vem perante Vossa Excelência, por seu procurador signatário, *ut* instrumento de mandato que segue anexo, com fundamento no art. 5º, LV, da CF, c/c art. 164, IV, a, do Regimento Interno, apresentar sua

DEFESA

nos autos do processo de Contas de Governo nº 001231-0200/16-8 do TCE/RS, em tramitação nessa Câmara, nos termos que passa a expor, para ao final, requerer o que segue:

1. Da Competência Absoluta da Câmara Para Julgamento das Contas:

De início, não é demais lembrar que é do Poder Legislativo a competência para julgar as contas dos gestores públicos, sendo nessa tarefa auxiliado pelos Tribunais de Contas, sejam Municipais, Estaduais ou da União. Nos termos do art. 31 e §§ da CF, a Corte de Contas possui uma função opinativa, sendo que seus pareceres não configuram uma verdade absoluta, podendo ser desconsiderados pelos julgadores, desde que observada a exigência de *quórum* qualificado para tal.

O STF, a partir do julgamento do RE 848826, firmou o Tema 835, com repercussão geral, prevalecendo a tese de que *para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras*



Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

A partir disso, não há dúvida de que os Vereadores podem (e devem quando for caso) divergir do parecer exarado pelo TCE, como na situação ora telada, em que muitos documentos e argumentos não foram devidamente analisados pelo TCE, até mesmo porque o ex-gestor tomou conhecimento de sua existência tardiamente.

2. Do Caso Concreto:

O presente Processo de Contas de Governo do Executivo Municipal de Arroio do Tigre, referente ao exercício de 2016, foi julgado pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas, a qual acolheu, por unanimidade, o voto do Eminent Relator, cuja ementa disponibilizada no Diário Eletrônico de 28/02/2019 segue colacionada:

PRIMEIRA CÂMARA - 43ª SESSÃO - 11/12/2018

Contas de Governo - PROCESSOS Nºs:

001231-02.00/16-8 - Decisão nº 1C-1.082/2018 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE (2016). – Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de Arroio do Tigre no exercício de 2016. A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) emitir Parecer sob o n. 19.936, Desfavorável à aprovação das Contas de Governo do Senhor Gilberto Rathke (p.p. Advogados Décio Itiberê Gomes de Oliveira, OAB/RS n. 12.725, Fernanda Silva Ferreira, OAB/RS n. 90.904, Kilder Mosená Mena Barreto, OAB/RS n. 97.422, Larissa da Silva Martins, OAB/RS n. 88.946, Maria Aparecida Cardoso da Silveira, OAB/RS n. 45.453, e Caroline Oliveira Rocha, OAB/RS n. 97.422), Administrador do Executivo Municipal de Arroio do Tigre no exercício de 2016, em conformidade com o artigo 2º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal; b) emitir Parecer sob o n. 19.936, Favorável à aprovação das Contas de Governo da Senhora Vania Regina Pasa de Pasa, Administradora do Executivo Municipal de Arroio do Tigre no exercício de 2016, em conformidade com o artigo 3º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal; c) recomendar à Origem que adote as providências necessárias para corrigir e evitar a reincidência das irregularidades apontadas nos Relatórios; d) alertar a Origem para o fato de que o não atingimento da meta estabelecida pelo Plano Nacional de Educação – PNE poderá ensejar emissão de Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas de Governo, conforme inciso XVII do artigo 2º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal, determinando a adoção de providências para seu saneamento; e) cientificar o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 140 do Diploma Regimental; f) encaminhar o processo ao Legislativo Municipal, com o devido Parecer, após o trânsito em julgado, para os fins legais.

Contudo, *in casu*, existem situações específicas que não foram devidamente sopesadas pela Corte de Contas, e que possuem o condão de afastar a conclusão pela rejeição das contas. Isso se dá a partir dos argumentos a seguir expostos, cabendo consignar, ainda, que a maioria dos municípios gaúchos enfrentaram severas dificuldades financeiras nos exercícios de 2013 à 2016, sendo que o desequilíbrio observado não decorre de uma gestão

ineficiente ou de endividamentos voluntários, mas sim do aumento do custo da máquina pública e a redução de receitas e de repasses intergovernamentais.

Dessa forma, a partir dos argumentos ora apresentados, os quais demonstram a origem da insuficiência financeira e a dificuldade de custeio da máquina pública, conclui-se pelo equívoco do parecer exarado pelo TCE, sendo que as contas do gestor merecem aprovação sem a imposição de qualquer ônus.

3. Das Razões Para Aprovação das Contas:

Compulsando o respeitável parecer proferido pela Corte de Contas, observa-se que um fundamento foi determinante para a emissão da conclusão prévia pela desaprovação das contas: o item 5 do relatório de auditoria, que versa sobre os restos a pagar e o equilíbrio financeiro.

Ou seja, em que pese a existência de outros apontes, isoladamente esses não teriam o condão de resultar a desaprovação das contas do ex-Prefeito. Prova disso se depreende do próprio voto, *in verbis*:

*Passarei a analisar, conjuntamente, os **itens 2.3 e 2.4** em razão ter apresentado o Gestor seus esclarecimentos de forma conjunta para os respectivos itens.*

*[...] voto pela manutenção dos apontes em tela, mas, contudo, **entendo que tal fato não compromete a gestão fiscal do exercício ora analisado**, cabendo, contudo, neste caso, a recomendação ao atual Gestor para que envide esforços na regularização de tais fatos. (grifamos)*

*Quanto à **Análise da Educação Infantil**, registra a Área Técnica que, em 2016, o Município não ofereceu o número de vagas suficientes para a universalização do atendimento na pré-escola para crianças na faixa etária de 4 e 5 anos. [...]*

[...]

*Porém, considerando um aspecto que tenho julgado relevante, em que as datas limites são pretéritas a este julgamento, **sou por uma verificação objetiva, em futura auditoria, acerca do integral cumprimento ou não da meta** de atendimento de 100% das crianças em 2016, bem como das demais metas e determinações estabelecidas no PNE com prazos findados.*

*Especificamente, quanto às vagas em creche para crianças de 0 a 3 anos, em que o prazo para atender 50% da demanda é 2024, acompanho o MPC e **voto no sentido de que o atual Gestor seja alertado**, para o fato de que o não atingimento desta meta estabelecida pelo PNE poderá ensejar emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de governo, conforme inciso XVII do art. 2º da Resolução nº 1.009/2014.*

Portanto, a presente defesa abordará prioritariamente o elemento central utilizado pelo TCE para convicção e embasamento da emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas.

3.1. ITEM 5 - DOS RESTOS A PAGAR E DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO. 5.1 - Do Art. 42 da LC nº 101/2000. 5.2 - Do Equilíbrio Financeiro.

Conforme se observa no relatório de auditoria, é referido o não atendimento ao art. 42, da LC Federal nº 101/2000, bem como constatada a Insuficiência Financeira no valor de R\$ 1.400.451,60 (fls. 195/198):

Em R\$

Recurso	Restos a Pagar			Disponibilidade Financeira	Insuficiência
	Processados	Não Processados	Total		
0001	384.166,96	169.561,92	553.728,88	268.231,21	285.497,67
0020	84.091,41	0,00	84.091,41	888,43	83.202,98
0031	220.078,10	58.965,15	279.043,25	117.250,57	161.792,68
0040	212.595,02	0,00	212.595,02	4.051,99	208.543,03

Legenda dos códigos dos Recursos

Vinculados 0001 LIVRE
 0020 MDE
 0031 FUNDEB
 0040 ASPS

Restos a Pagar com Insuficiência Financeira					
Recurso	Exercícios Anteriores		Exercício Atual		CGC
	Processados	Não Processados	Processados	Não Processados	
0001	0,00	85.687,28	382.861,71	317.960,43	87590998000100
0020	0,00	0,00	83.202,98	0,00	87590998000100
0031	0,00	0,00	102.827,53	59.393,49	87590998000100
0040	0,00	92.033,95	276.484,23	0,00	87590998000100
Subtotal	0,00	43.669,69	845.376,45	377.353,92	
TOTAL				1.400.451,60	

Legenda dos códigos dos Recursos

Vinculados 0001 LIVRE
 0020 MDE
 0031 FUNDEB
 0040 ASPS

Em primeiro lugar, no tocante ao item 5.1 - Do art. 42, da LC Federal nº 101/2000, o *decisum* concorda com a análise da equipe técnica (fl. 386), segundo a qual não podem ser consideradas como disponibilidade de caixa para fins de cobertura de restos a pagar os valores relativos a convênios e outros ajustes que não tenham sido repassados pela União ou pelo Estado, conforme Informação TCE da Consultoria Técnica nº 22/2004.

Por tal razão, foram desconsiderados os seguintes acréscimos realizados pelo setor contábil do município, no patamar de R\$ 405.327,41:



Recurso 0001 - Livre: no valor de R\$ 213.323,48, concernente a Créditos a receber Federal - Exercício de 2016 (valor referente parcela FPM último decêndio Dez/2016 - R\$ 313.303,60) e Créditos a receber Estado Exercício 2016 (Parcelas do IPVA arrecadadas em Dez/2016 -R\$ 155.088,99, Parcela ICMS último decêndio Dez/2016 -R\$ 35.719,24 e Parcela IPI -Exportação último decêndio Dez/2016 - R\$ 1.195,70)

Da mesma forma, foram desconsiderados os valores não repassados pelos governos federal e estadual a título de convênios com recursos vinculados, como os da área da saúde, por suposta inexistência de comprovação no atraso do repasse, existência de registro contábil e de ajuste no demonstrativo de restos a pagar. Nos termos da decisão, a equipe técnica desconsiderou os seguintes acréscimos realizados pela origem, no valor de R\$ 613.942,18:

Recursos 0020 -MDE (R\$ 83.202,98) e 0031 - FUNDEB (R\$ 162.221,02); e do Recurso 0040 -ASPS (R\$ 368.518,18), referente à Secretaria da Saúde -FES, Farmácia Básica, ESF c/Bucal, Incentivo Saúde da Família

Nobres Vereadores, se fossem considerados os ajustes contábeis procedidos pelos servidores municipais, a insuficiência financeira verificada no período reduziria para R\$ 381.182,01 (considerando os restos processados e não processados).

Acerca da orientação constante na Informação TCE da Consultoria Técnica nº 22/2004, ressalta-se que o Setor Contábil do Município de Arroio do Tigre possui consultoria na área (DPM), a qual orientou pela inclusão dos acréscimos ora examinados (segue em anexo a instrução recebida; no período em exame os lançamentos também foram realizados com base na Lei nº 13.242/2015).

Não obstante, constata-se em relação aos convênios com recursos vinculados, como é o caso dos repasses efetuados pelo Governo do Estado para a saúde, que em 23 de dezembro de 2016 estavam pendentes de pagamento o montante de R\$ 531.870,77 (Of. Circular/FES. Nº 433/2016 anexo).

Ou seja, efetivamente o Município de Arroio do Tigre deixou de receber do Estado do Rio Grande do Sul, no final do exercício de 2016, mais de meio milhão de reais, quantia expressiva, cujas despesas tiveram de ser custeadas com recursos próprios do Município. Como se verá adiante, os investimentos em saúde não foram reduzidos na gestão do ex-Prefeito Gilberto.

Prosseguindo ao exame do voto do e. Conselheiro Alexandre Postal, é destacado que no exercício de 2016 a arrecadação da Cota-parte do Fundo dos Municípios (1721.01.02.000000) foi superior à prevista, bem como o aumento anual da receita no Município de Arroio do Tigre (acrécimo de 38,43% comparado ao exercício de 2012).

Inicialmente, no tocante à receita, conforme informações públicas pesquisadas na base de dados do Tribunal de Contas (Controle Social, disponível em <[http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=20001:23:::NO::: >](http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=20001:23:::NO:::)

Receitas

Conta	Recurso Vinculado	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Especificação
⊕ 10000000000000	0000	33.670.684,34	32.853.689,91	RECEITAS CORRENTES
⊕ 20000000000000	0000	1.383.793,39	1.274.814,00	RECEITAS DE CAPITAL
⊕ 90000000000000	0000	-3.774.477,73	-3.714.435,72	(R) DEDUCOES DA RECEITA
		31.280.000,00	30.414.068,19	

Em que pese a Cota-parte do Fundo dos Municípios (1721.01.02.000000) tenha se consolidado acima do esperado em R\$ 394.792,26, **se analisarmos o total previsto e o total arrecadado a título de Transferências Intergovernamentais (17200000000000) se observará uma redução de R\$ 602.677,31.** Apenas na conta 17220000000000 - Transferências dos Estados - houve uma redução de receita no patamar de R\$ 660.070,97.

A toda evidência, e com a máxima vênia ao *decisum* do TCE, há no caso dos autos uma queda da receita em relação àquela prevista no início do exercício, o que dificultou o planejamento da gestão e contribuiu para o desequilíbrio financeiro apurado.

Em relação ao aumento da receita em 2016 se comparada com a realizada no ano de 2012, ressalta-se que em proporções semelhantes a despesa também foi majorada (dados disponíveis no site do TCE/RS - Controle Social <[>\):](http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=20001:74:::)

Exercício	2012	2016
Receita Arrecadada	21.970.565,21	30.414.068,19
Despesa Liquidada	20.637.910,96	28.135.155,06

Portanto, se o aumento da receita nos últimos anos é argumento para substanciar a desaprovação das contas do gestor, a demonstração de que a despesa eo custo público majoraram em patamar equivalente deve ser sopesada para fins de reformar a respeitável decisão ora atacada. Reitera-se que a despesa acompanhou a evolução da receita, de modo que qualquer

vantagem trazida pelo acréscimo da receita restou anulada pelo crescimento da despesa.

Com efeito, sobre os restos a pagar (item 5.2), infere-se do *decisum* as seguintes considerações (fl. 387/388):

Da análise, concluo que, mesmo com os ajustes realizados, a insuficiência financeira em 2016 é superior em 341,15% à insuficiência apresentada em 2012 (considerado em 2012 a insuficiência total: RPP + RPNP), demonstrando que a situação de desequilíbrio financeiro se agravou nessa última gestão. Complementarmente, destaco que a Receita Total, conforme já demonstrado, vem aumentando anualmente, o que indica que o Administrador não vem adotando medidas efetivas voltadas à contenção da despesa, fato que só colabora com o grau de elevação da insuficiência financeira apurada. (grifamos)

O primeiro ponto a ser observado é que a decisão se pauta na análise dos restos a pagar processados para fins de apreciação das contas. Na fl. 387 é apresentada a seguinte tabela referente à insuficiência financeira:

Executivo Municipal de Arroio do Tigre
 Demonstrativo Ajustado¹
 Exame do Equilíbrio Financeiro - 2012 a 2016

Exercício	Total de Restos a Pagar Processados			Insuficiência Financeira		
	Valor* (R\$)	Relativo Base Fixa	Evolução Anual (%)	Valor* (R\$)	Relativo Base Fixa	Evolução Anual (%)
2012	378.268,34	100,00	-	191.628,12	100,00	-
2013	215.087,38	56,86	-46,86%	0,00	-	-
2014	1.111.783,76	293,91	416,90%	847.811,14	442,42	-
2015	1.608.455,84	425,21	44,67%	1.109.203,58	578,83	30,83%
2016	1.805.966,45	477,43	12,28%	845.376,45	441,15	-23,78%

Obs. 1: Para fins de análise, foram excluídos os valores dos RPNP de 2012 a 2016 e recalculado o valor da Insuficiência Financeira para o mesmo período, mantidos os valores nominais.

Fonte: Instrução Técnica Final/SAG dos processos de contas de governo, exercícios 2012 a 2016 e Banco de Dados do SIAPC – Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas, remessas 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Com base na tabela acima, a insuficiência financeira no período de 2016 foi de R\$ 845.376,45, inferior à verificada em 2015, donde o parecer foi pela aprovação das contas do ex-Prefeito:

Processo nº 000759-0200/15-9:
 PARECER FAVORÁVEL. ATENDIMENTO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000, EXCETOQUANTO AO §1º DO ART.º 1.
 RECOMENDAÇÃO.

*Irregularidade constatada referente ao Relatório de Gestão Fiscal.
 Falha com relação aos dispositivos legais da transparência e do acesso à informação. Irregularidade relacionada à Manifestação conclusiva da UCI acerca do cumprimento das Normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.
 Alteração com relação ao equilíbrio financeiro.
 Alteração relativa ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação*



Além disso, se considerarmos o entendimento do Setor Contábil do Município de Arroio do Tigre, que havia contabilizado como disponibilidade de caixa o montante de R\$ 1.019.269,59, sequer haveria insuficiência financeira no período (em relação aos restos processados).

Na mesma linha, também não se pode aduzir qualquer deficiência de planejamento por parte do gestor, pois esse se guiou pelo entendimento da equipe técnica da unidade administrativa (que por sua vez seguiu orientação da DPM), a qual não sinalizava a ocorrência de insuficiência financeira. Desse modo, não parece crível penalizar o gestor que se orientou em consonância com os lançamentos contábeis efetuados pelos servidores municipais.

Outrossim, ainda que seja questionado os registros das disponibilidades de caixa, não se pode olvidar **que o Estado do Rio Grande do Sul reconhece a existência de um saldo em favor do Município de Arroio do Tigre no valor de R\$ 531.870,77.**

Tal quantia é expressiva e possui relação direta com a insuficiência financeira, pois impõe ao ente municipal o custeio integral da saúde, inclusive com recursos livres, majorando significativamente a despesa da unidade auditada.

Para comprovar a afirmação supra, deve ser juntado aos autos o relatório do histórico de empenhos da saúde referente ao Consórcio-Hospital, no qual se verificará que foi empenhada e liquidada a quantia de R\$ 493.480,44, valor custeado integralmente com recursos próprios do Município de Arroio do Tigre.

Logo, quando o *decisum* refere que o gestor não estaria "*adotando medidas efetivas voltadas à contenção da despesa*" (fl. 388), resta evidente que o aumento da despesa se torna inevitável quando não há o ingresso de uma expressiva receita aos cofres públicos.

Além disso, nos balancetes de 2016 a serem anexados aos autos, constataremos que todas as despesas realizadas foram de caráter ordinário. Não há despesas desnecessárias, irregulares ou que possam caracterizar uma situação de endividamento.

Ainda sobre os empenhos que compreendem os restos a pagar (processados e não processados), deverá ser observado que a quantia de R\$ 809.307,74 refere-se a empenhos datados entre 2011 e 2016 que foram anulados em 2017. Isso significa que inúmeros empenhos que compõem os restos a pagar do exercício de 2016 (R\$ 7.393.947,55 - fl. 198) poderiam ter sido estornados, reduzindo substancialmente a insuficiência financeira:

Exercício	RESTOS A PAGAR			INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA		
	Valor* (R\$)	Relativo Base Fixa**	Evolução Anual (%)	Valor* (R\$)	Relativo Base Fixa**	Evolução Anual (%)
2012	3.197.903,33	100,00	-	252.711,70	100,00	-
2013	3.743.787,96	117,07	17,07	0,00	0,00	-100,00
2014	5.650.009,12	176,68	50,92	1.133.911,65	448,70	0,00
2015	7.940.150,18	248,29	40,53	1.544.446,24	611,15	36,21
2016	7.393.947,55	231,21	-6,88	1.400.451,60	554,17	-9,32

* Valores indexados pelo IGP-DV-FGV Médio, tomando-se como base o exercício de 2012.
** Base fixa: exercício de 2012.

Compulsando os relatórios dos movimentos de anulares de empenho 2017, se verificará que os termos de notificação, pareceres e rescisões eram datados de 2015 e 2016, e apenas não foram estornados no exercício de 2016 porque se tratavam de contratos relativos a convênios, que dependiam da anuência da Caixa Econômica Federal.

Em relação à despesa realizada no ano de 2016 merece destaque a regularização, por parte do ex-Prefeito, das contratações temporárias e emergenciais. Desde o ano de 2011 o Município não realizava concurso público; assim, após a realização o gestor procedeu às devidas nomeações dos servidores, rescindindo os contratos por tempo determinado. Note-se que a medida era cogente e necessária, contudo, as rescisões contratuais e as novas nomeações impactaram as contas públicas, gerando um aumento da despesa com pessoal, conforme balancetes em anexo.¹

Por tais motivos, é possível concluir: (a) que a insuficiência financeira do período não decorre de uma gestão ineficiente, mas sim deriva de critérios contábeis divergentes entre a equipe técnica do município e a do TCE; (b) que houve uma concreta redução da receita arrecadada em relação à prevista, ainda que 01 (uma) das transferências intergovernamentais tenha se concretizado acima do esperado; (c) que não houve uma gestão temerária em relação à despesa, sendo que essa apresenta caráter ordinário, cujos valores mais expressivos se destinavam à saúde, à educação e ao pagamento da folha.

Assim, a despeito do respeitável parecer do TCE, postula-se que esta Egrégia Câmara de Vereadores aprove as contas do ex-Prefeito. Para tanto, basta que os Vereadores atentem, resumidamente, aos seguintes tópicos:

(a) se não tivessem sido desconsideradas receitas contabilizadas pela Contabilidade Municipal, a insuficiência financeira do período seria de R\$ 381.182,01 (valor inferior aos restos a pagar não processados);

¹ No exercício de 2016 o Executivo concedeu revisão anual aos servidores no patamar equivalente à perda inflacionária, o que corroborou para a majoração da folha de pagamento no montante de R\$ 964.292,92 em comparação ao exercício anterior.

- (b) ausência de repasse de R\$ 531.870,77 pelo Governo do Estado na área da saúde (Of. Circular/FES. Nº 433/2016);
- (c) receita total arrecadada ficou abaixo da prevista em R\$ 865.931,81;
- (d) redução das Transferências Intergovernamentais (17200000000000) em R\$ 602.677,31;
- (e) caráter ordinário e essencial das despesas liquidadas;
- (f) empenhos anulados em 2017, referentes à 2011/2016 (R\$ 809.307,74);
- (g) regularização das contratações temporárias e emergenciais com a nomeação de concursados, o que ensejou aumento de despesas com pessoal.

Por fim, é de ser observado, ainda, que durante a gestão 2013 a 2016, o ex-Prefeito teve todos seus processos de contas aprovados (sete ao total), restando pendente apenas a presente tomada de contas de governo de 2016. Não há (e nunca houve) qualquer ato de má-fé, dolo ou erro grosseiro na atuação de Gilberto Rathke a frente do Executivo.

4. Dos Pedidos:

Em face das razões apresentadas e tendo em vista a conduta do gestor, as medidas adotadas para atendimento dos limites de despesa de pessoal e os investimentos em educação e saúde, requer-se a aprovação das contas, sem a imposição de qualquer ônus ao ex-Prefeito Gilberto Rathke.

Desde já, manifesta-se o interesse em sustentação oral, requerendo a intimação do procurador signatário, nos termos do regimento interno da Casa.

Requer-se, ainda, a expedição de **OFÍCIO** ao Poder Executivo, requisitando as seguintes informações:

- Ofício FES nº 433/2016 da Sec. Saúde do Estado.
- Balancete Geral da Despesa de Janeiro a Dezembro 2016;
- Balancete Despesa Saúde de Janeiro a Dezembro 2015;
- Balancete Despesa Saúde de Janeiro a Dezembro 2016;
- Relatórios de Empenhos Saúde/Cons. Intermun. 2015/2016;
- Relatórios de Empenhos da Saúde/Hospital 2015/2016;
- Relatórios de Restos a Pagar de Janeiro a Dezembro 2016;
- Relatório de Despesas das Rescisões com Contr. Emerg. em 2016;
- Relatórios de Empenhos anulados em 2017, ref. a convênios de anos anteriores;

Nestes termos, pede deferimento.

Arroio do Tigre-RS, em 14 de maio de 2021.

LUCIAN TONY KERSTING,
OAB/RS nº 57.665.

PROCURAÇÃO

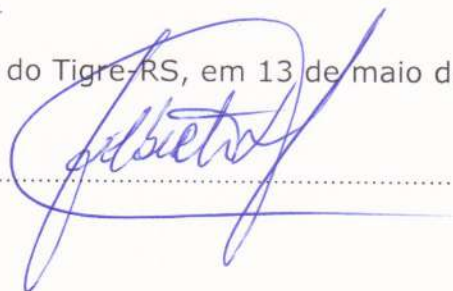
OUTORGANTE(S): GILBERTO RATHKE, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o nº 212.636.800-97, portador da Cédula de Identidade nº 1013783673/RS, residente e domiciliado na Rua Pe. Benno Wissel, 90, Bairro Santa Fé, cidade de Arroio do Tigre-RS, sem endereço eletrônico informado.

OUTORGADOS: LUCIAN TONY KERSTING, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 57.665, CPF 769.231.500-00, com escritório na Rua Dom Guilherme Muller, 509, centro, cidade de Arroio do Tigre, RS, CEP- 96950-000, Fone (51)3747-1556, e-mail tony@viavale.com.br.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, os OUTORGANTES nomeiam e constituem o(s) OUTORGADO(s) seu(s) procurador(es), a quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral, cível e criminal, com a cláusula "ad judicium", em qualquer Grau ou Tribunal, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, podendo tudo praticar, requerer, assinar, apresentar provas e justificações, transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, retificar, receber quantias e intimações, dar quitação, enfim, o que necessário for ao bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva os poderes aqui conferidos.

FIM ESPECÍFICO: Promover o patrocínio de seus interesses perante a Câmara de Vereadores de Arroio do Tigre, no processo de Contas de Governo nº 001231-0200/16-8.

Arroio do Tigre-RS, em 13 de maio de 2021.


.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

OF.Circular/FES. Nº 433/2016

Porto Alegre, 23 de dezembro de 2016.

AO

Sr.(a): Gilberto Rathke
Prefeito de: Arroio do Tigre

Senhor(a) Prefeito (a),

Reportando-me ao solicitado, informo o montante pendente de empenho/pagamento por esta Secretaria de Estado da Saúde (SES), até a presente data, relativo aos exercícios 2014, 2015 e 2016 dos programas municipais pactuados a favor do Fundo Municipal de **Arroio do Tigre**.

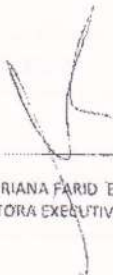
MUNICÍPIO	2014	2015	2016 até 23/12/2016	TOTAL
Arroio do Tigre	280.035,00	73.130,00	178.705,77	531.870,77

Informo, também, que estes valores estão sendo quitados mensalmente atendendo acordo firmado entre o Governo do Estado e a FAMURS.

Cabe esclarecer que a planilha contempla apenas os programas que não foram empenhados pela SES. O valor a pagar decorrente de pendências CADIN dos FMS é pago quando da regularização da pendência por parte do município, respeitando o fluxo financeiro da Secretaria.

A SES, através da sua equipe técnica, se coloca a disposição para esclarecimentos adicionais porventura necessários.

Atenciosamente,


MÉRIANA FARID EL KEK
DIRETORA EXECUTIVA DO FES

SECRETARIA DA SAÚDE - Fundo Estadual de Saúde

Valores A PAGAR pendente de orçamento e financeiro - competências de 2014 a 2016 (até 22.12)

Classificado por Competência/Projeto

Emitido em: 23/12/2016

**Valores empenhados e não pagos podem ser obtidos pelo site da SEFAZ*

**Segue abaixo valores não empenhados devidos aos municípios.*

Município	Projeto	2014	2015	2016	TOTAL
ACEGUA	Bases SAMU - Manutenção	20.464,18		30.696,27	
ACEGUA	Componente Básico da Assistência Farmacêutica - Contrapartida	5.227,38		2.613,69	
ACEGUA	Incentivo Equipes Saúde da Família Com Saúde Bucal	20.000,00	15.000,00	15.000,00	
ACEGUA	Incentivo para As Equipes de Saúde Quilombola	17.500,00	5.000,00	7.500,00	
ACEGUA	Incentivo Saúde da Família	30.000,00			
ACEGUA	Pies - Incentivo Estadual para Atenção Básica	26.686,44		27.379,26	
ACEGUA	Reabilitação de Pessoas Com Deficiência	2.950,00	3.300,00	3.300,00	
ACEGUA Total		122.828,00	23.300,00	86.489,22	232.617,22
AGUA SANTA	Componente Básico da Assistência Farmacêutica - Contrapartida	4.386,06		2.193,03	
AGUA SANTA	Incentivo Equipes Saúde da Família Com Saúde Bucal	20.000,00	15.000,00	15.000,00	
AGUA SANTA	Incentivo Financeiro da PIM Aos Municípios Habilitados	25.000,00		3.000,00	
AGUA SANTA	Incentivo Saúde da Família	10.000,00			
AGUA SANTA	Incentivo Saúde Indígena	16.000,00	8.000,00	12.000,00	
AGUA SANTA	Pies - Incentivo Estadual para Atenção Básica	33.508,16		20.747,46	
AGUA SANTA	Reabilitação de Pessoas Com Deficiência	4.139,36	8.820,00	5.520,00	
AGUA SANTA Total		113.033,58	31.820,00	58.460,49	203.314,07
AGUDO	Bases SAMU - Manutenção	20.464,18		30.696,27	
AGUDO	Componente Básico da Assistência Farmacêutica - Contrapartida	20.134,32		10.067,16	
AGUDO	Incentivo Equipes Saúde da Família Com Saúde Bucal	12.000,00			
AGUDO	Incentivo Saúde da Família	4.000,00	12.000,00	8.000,00	
AGUDO	Oficinas Terapêuticas	18.000,00		9.000,00	
AGUDO	Pies - Incentivo Estadual para Atenção Básica	45.894,65		64.045,35	
AGUDO	Reabilitação de Pessoas Com Deficiência	30.748,56	44.310,00	15.420,00	
AGUDO Total		152.241,71	56.310,00	137.228,78	345.780,49
AJURICABA	Componente Básico da Assistência Farmacêutica - Contrapartida	8.701,32		4.350,66	
AJURICABA	Incentivo Equipes Saúde da Família Com Saúde Bucal	70.000,00	45.000,00	45.000,00	
AJURICABA	Incentivo Financeiro da PIM Aos Municípios Habilitados	12.000,00			
AJURICABA	Incentivo Saúde da Família	30.000,00			
AJURICABA	Lrpd - Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias		4.560,00		
AJURICABA	Núcleos de Apoio À Atenção Básica - Saúde Mental	48.000,00		24.000,00	
AJURICABA	Oficinas Terapêuticas	18.000,00		9.000,00	
AJURICABA	Pies - Incentivo Estadual para Atenção Básica	44.920,47		38.760,51	

ARROIO DO PADRE Total		78.754,60	21.260,00	46.967,25	143.981,85
ARROIO DO SAL	Bases SAMU - Manutenção	20.464,18		30.696,27	
ARROIO DO SAL	Componente Básico da Assistência Farmacêutica - Contrapartida	9.356,22		4.678,71	
ARROIO DO SAL	Incentivo Equipes Saúde da Família Com Saúde Bucal	44.000,00	15.000,00	15.000,00	
ARROIO DO SAL	Incentivo Saúde da Família	50.000,00	32.000,00	36.000,00	
ARROIO DO SAL	Oficinas Terapêuticas	18.000,00		9.000,00	
ARROIO DO SAL	Pies - Incentivo Estadual para Atenção Básica	44.083,95		38.432,98	
ARROIO DO SAL	Reabilitação de Pessoas Com Deficiência	2.428,72	6.516,00	2.800,00	
ARROIO DO SAL Total		188.533,07	53.516,00	136.607,96	378.457,03
ARROIO DO TIGRE	Bases SAMU - Manutenção	20.464,18		30.696,27	
ARROIO DO TIGRE	Componente Básico da Assistência Farmacêutica - Contrapartida	15.585,42		7.792,71	
ARROIO DO TIGRE	Incentivo Equipes Saúde da Família Com Saúde Bucal	58.000,00	30.000,00	30.000,00	
ARROIO DO TIGRE	Incentivo Financeiro da PIM Aos Municípios Habilitados	13.000,00		5.000,00	
ARROIO DO TIGRE	Incentivo para As Equipes de Saúde Quilombola	20.000,00	12.500,00	7.500,00	
ARROIO DO TIGRE	Incentivo Saúde da Família	34.000,00	12.000,00	12.000,00	
ARROIO DO TIGRE	Oficinas Terapêuticas	18.000,00		9.000,00	
ARROIO DO TIGRE	Pies - Incentivo Estadual para Atenção Básica	93.875,40		63.526,79	
ARROIO DO TIGRE	Reabilitação de Pessoas Com Deficiência	7.110,00	18.630,00	13.190,00	
ARROIO DO TIGRE Total		280.035,00	73.130,00	179.705,77	531.870,77
ARROIO DOS RATOS	Componente Básico da Assistência Farmacêutica - Contrapartida	16.733,58		8.366,79	
ARROIO DOS RATOS	Incentivo Equipes Saúde da Família Com Saúde Bucal	72.000,00	45.000,00	45.000,00	
ARROIO DOS RATOS	Incentivo Financeiro da PIM Aos Municípios Habilitados	100.000,00		20.000,00	
ARROIO DOS RATOS	Incentivo Saúde da Família	38.000,00	12.000,00	12.000,00	
ARROIO DOS RATOS	Oficinas Terapêuticas	18.000,00		9.000,00	
ARROIO DOS RATOS	Pies - Incentivo Estadual para Atenção Básica	65.620,44		52.600,00	
ARROIO DOS RATOS	Reabilitação de Pessoas Com Deficiência	4.320,00	11.080,00	7.410,00	
ARROIO DOS RATOS Total		314.674,02	68.080,00	164.976,79	537.130,81
ARROIO GRANDE	Acompanhante Terapêutico			1.200,00	
ARROIO GRANDE	Bases SAMU - Manutenção	20.464,18		30.696,27	
ARROIO GRANDE	Co-Financiamento de Centro de Atenção Psicossocial - Caps	6.000,00		2.400,00	
ARROIO GRANDE	Componente Básico da Assistência Farmacêutica - Contrapartida	22.122,66		11.061,33	
ARROIO GRANDE	Incentivo Financeiro da PIM Aos Municípios Habilitados	32.750,00		3.750,00	
ARROIO GRANDE	Incentivo para As Equipes de Saúde Quilombola	7.500,00			
ARROIO GRANDE	Incentivo Saúde da Família		36.000,00	36.000,00	
ARROIO GRANDE	Oficinas Terapêuticas	18.000,00		9.000,00	
ARROIO GRANDE	Pies - Incentivo Estadual para Atenção Básica	40.025,61		56.075,33	

1.1.3.8.1.01.00.00 – ALUGUEIS A RECEBER

1.1.3.8.1.17.00.00 – CRÉDITOS A RECEBER DECORRENTES DE FOLHA DE PAGAMENTO

1.1.3.8.1.99.00.00 – OUTROS CREDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO

1.5.6.2 - Registros Contábeis das Transferências Constitucionais e Legais

Especificamente em relação às transferências intergovernamentais decorrentes de transferências constitucionais e legais, a exemplo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), em que pese não ser possível considerar tais valores como recursos para a cobertura de restos a pagar e outras obrigações financeiras (Instrução Normativa nº 12/2017 do TCE/RS), o item 3.6.4.3 do MCASP orienta no sentido de que o ente recebedor (Município) deve reconhecer um direito a receber (ativo) no momento da arrecadação pelo ente transferidor (União e/ou Estado) em contrapartida de variação patrimonial aumentativa, não impactando o superávit financeiro.

Em que pese tal orientação, o próprio MCASP reconhece que a principal dificuldade é a determinação do momento de ocorrência do fato gerador e que, no âmbito da atividade tributária, pode-se utilizar o momento do lançamento como referência para o seu reconhecimento. Porém, no caso dos recursos oriundos das transferências constitucionais, a exemplo do FPM, essas informações não estão sob o controle do Município. A determinação da ocorrência do fato gerador, o lançamento, a cobrança e a arrecadação dos impostos que dão origem ao fundo (Imposto de Renda e Imposto Sobre Produtos Industrializados), bem como cálculo do montante que lhes deverá ser repassado é tarefa que incumbe aos órgãos competentes, no caso, à Receita Federal do Brasil (RFB) e à Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Desse modo, havendo decisão pelo registro contábil no ativo, das transferências constitucionais a receber, a exemplo do FPM, este somente será possível (e viável) se a Administração Municipal tiver acesso a informações confiáveis acerca dos valores a serem transferidos, que, de acordo com as normas supra referidas devem ser disponibilizadas pelo órgão transferidor dos recursos, no caso, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Se assim for, o roteiro de lançamentos a ser adotado, será o seguinte:

a) Registro do Crédito a Receber

Exemplo: cota parte do FPM

DÉBITO	CRÉDITO
1.1.2.3.3.01.02.00 – Cota-Parte do FPM	4.5.2.1.3.02.00.00 – Cota-Parte do FPM

Observação: como, no caso do exemplo, parte do valor bruto do FPM é destinado à constituição do FUNDEB, também deverá ser registrada a previsão/estimativa da retenção

de 20% (vinte por cento), incidente sobre a cota-parte do FPM, nos termos da Lei Federal nº 11.494/2007:

DÉBITO	CRÉDITO
3.5.2.2.4.00.00.00 – Transferências ao Fundeb INTER OFSS – Estado	2.1.5.0.4.00.00.00 – Obrigação de Repartição a Outros Entes – INTER OFSS - Estado

1.5.6.3 - Registros Contábeis das Transferências Voluntárias

Conforme o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro Ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Assim, para o reconhecimento da receita orçamentária o ente receptor deverá registrá-la somente no momento da efetiva transferência financeira, pois, sendo uma transferência voluntária, não há garantias reais do recebimento. Contudo poderá ocorrer o registro do crédito a receber no ativo, conforme se depreende o art. 79 da Lei Federal nº 13.707/2018:

Art. 79. O ato de entrega dos recursos a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

a) Registro de Transferência Voluntária a Receber

Exemplo: registro de transferência de AUXÍLIO a receber da União, para aplicação em despesas de capital.

DÉBITO	CRÉDITO
1.1.2.3.3.08.00.00 - Créditos Decorrentes de Transferências de Convênios	4.5.2.3.3.02.00.00 - Auxílios

Observação: conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 12/2017, do TCE/RS, por ocasião da geração do RVE através do PAD/SIAPC, os valores registrados no Ativo Circulante, relativos às transferências voluntárias da União ou Estado, deverão ser acrescidos, através de ajuste na coluna Adição/Exclusão do Modelo 3, ao saldo da disponibilidade financeira, obrigatoriamente atendida a identificação do recurso vinculado pertinente, nos casos do município ter aberto conta bancária contábil, no recurso vinculado específico, para fazer o ajuste. Caso não tenha conta bancária contábil específica o ajuste deverá ser feito diretamente no Modelo 7 na coluna disponibilidade.